

LEI Nº 2152, DE 28 DE MAIO DE 2014.

# "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DE PORTO BELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



EVALDO JOSÉ GUERREIRO FILHO, Prefeito do Município de Porto Belo, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

- Art. 1º Fica Instituído o Plano Municipal de Cultura de Porto Belo, constante do anexo da presente Lei, com duração de 10 (dez) anos.
- § 1º O Plano Municipal de Cultura de Porto Belo é o instrumento de Planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com previsão de ações de curto, médio e longos prazos.
- § 2º O Plano Municipal de Cultura, construído a partir dos subsídios pela sociedade civil e pelos gestores públicos, participantes das edições da Conferência Municipal de Cultura realizadas nos anos de 2005, 2009, 2013 e balizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, é regido pelos seguintes princípios:
- I respeito aos direitos humanos;
- II responsabilidade socioambiental;
- III direito universal à arte e à cultura;
- IV direito a memória e às tradições;
- V Liberdade de expressão, criação e fruição;
- VI diversidade das expressões culturais;
- VII direito a informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VIII universalização do acesso aos agentes, bens incentivos e serviços culturais;
- IX valorização da cultura como vetor do desenvolvimento humano;
- X desenvolvimento da economia criativa;
- XI transversalidade e abrangência das políticas culturais



- XII cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- XIII complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- XIV integração e interação das políticas, programas, projetos e ações culturais;
- XV transparência e compartilhamento e informações;
- XVI autonomia e cooperação das instituições culturais;
- XVII participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;
- XVIII descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações culturais
- XIX fomento à produção, preservação, difusão e circulação do conhecimento, das ações e dos bens culturais;
- XX compromisso dos agentes públicos na implementação das políticas culturais.
- Art. 2º São objetivos do Plano Municipal de Cultura de Porto Belo:
- I reconhecer e valorizar os direitos humanos e a diversidade cultural;
- II promover a cultura em toda a sua amplitude;
- III levantar, proteger e promover o patrimônio cultural do Município, material e imaterial;
- IV valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- V universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VII estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VIII estimular a sustentabilidade socioambiental;
- IX desenvolver a economia da cultura e a economia criativa;
- X formar, profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XI estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;



- XII garantir o acesso democrático e transparente aos mecanismos municipais de incentivo financeiro à cultura;
- XIII garantir os investimentos destinados à ampliação dos equipamentos públicos, bens e ações culturais;
- XIV promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- XV estimular a transversalidade da cultura, em ações integradas às políticas de educação, saúde, esporte, turismo, assistência social, segurança pública, meio ambiente, urbanismo, comunicação, ciência e tecnologia, políticas internacionais, desenvolvimento econômico, desenvolvimento agrário, dentre outras;
- XVI incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;
- XVII estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;
- XVIII qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XIX implementar, de maneira descentralizada, as políticas públicas de cultura;
- XX garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
- XXI consolidar o sistema Municipal de Cultura em todas as suas Instâncias.
- Art. 3° O Plano Municipal de Cultura será orientado conforme os seguintes eixos temáticos:
- I Gestão e Institucionalidade da Cultura;
- II Cultura, Sustentabilidade e Desenvolvimento;
- III Cultura e Cidadania;
- IV Produção Simbólica e diversidade Cultural;
- V Cultura e Meios Urbanos e Rurais.

Parágrafo Único - Os eixos temáticos constituirão programas de desenvolvimento da cultura e orientarão as políticas culturais, podendo ser desdobrados em outros programas de acordo com as atualizações que se fizerem necessárias ou que forem solicitadas na avaliações Periódicas do Plano.



## DAS ATRIBUIÇÕES DOS PODER PÚBLICO

- Art. 4º Compete ao poder público municipal, nos termos desta Lei:
- I Assegurar a implementação do Plano Municipal de Cultura garantindo a efetivação de seus objetivos, Estratégias, avaliação e monitoramento periódicos;
- II Coordenar o processo de elaboração das metas;
- III Coordenar o processo de construção dos Planos Setoriais de Cultura, e
- IV Criar, por lei específica, o Sistema Municipal de Cultura, com seus outros elementos contitutivos:
- 1. Coordenação:
- a) Secretária Muncipal de Cultura.
- 2. Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
- a) Conselho Municipal de Política Cultural CMPC
- b) Conferência Municipal de Cultura CMC
- 3. Instrumentos de Gestão:
- a) Plano Municipal de Cultura PMC
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura;
- c) Sistema Muncipal de Informações e Indicadores Culturais SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área de Cultura.
- IV Sistemas Setoriais de Cultura: (não obrigatório)
- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural SMPC
- b) Sistema Municipal de Museus SMM;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura SMBLLL;
- d) Outros que venham a ser contituídos.

#### DO FINANCIAMENTO

Art. 5° Os planos plurianuais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual serão orientadas para o desenvolvimento dos objetivos, estratégias ações e metas do Plano Municipal de Cultura, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 6° O fundo Municipal de Cultura será principal mecanismo de fomento às políticas culturais: poderá, entretanto, o órgão gestor de cultura, estabelecer novas formas de



financiamento para implementação do plano Municipal de Cultura.

Art. 7º Além dos recursos originários dos orçamentos do Fundo Municipal de Cultura o Município poderá destinar recursos das receitas próprias para execução do disposto nesta Lei.

Art. 8° A alocação de recursos deverá observar as objetivos, estratégias e ações estabelecidas no anexo nesta Lei.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Compete ao órgão gestor da Cultura coordenar o monitoramento e avaliação periódica do alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Municpal de Cultura, por meio do Sistema Municpal de Informações e Indicadores Culturais e das Conferências Municipais de Cultura.

Parágrafo Único - O processo de monitoramento, avaliação periódica do Plano Municipal de Cultura será realizado nas edições da Conferência Municipal de Cultura ou fórum permanente da Cultura, com a participação do Conselho Municipal de Política Cultural, podendo contar com o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, institutos de pesquisa, universidades. Instituições culturais, organização e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo.

Art. 10 O Plano Municipal de Cultura será revisado periodicamente, sendo que a primeira revisão em até 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas Ações e metas.

Parágrafo Único - Para revisão deve estar assegurada a ampla representação do poder público e da sociedade civil e a posterior validação pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 11 O processo de construção das metas para os 10 (dez) anos de vigência do Plano Municipal de Cultura será desenvolvido por comissão específica paritária, poder público e sociedade civil, para a função designada pelo órgão gestor, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e rubricadas até 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 12 O Município deverá dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de objetivos, estratégias, ações e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Porto Belo - SC, aos 28 dias do mês de maio de 2014.



# EVALDO JOSÉ GUERREIRO FILHO Prefeito de Porto Belo

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal